



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1.304, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE QUELUZ.

JOSÉ CELSO BUENO, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio do Município de Queluz, destinado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em instituições de ensino.

Art. 2º O Programa de Estágio, nos termos desta Lei, aplica-se ao âmbito da Administração Pública Direta do Município de Queluz, compreendendo:

- I - O Poder Executivo (Prefeitura Municipal);
- II - O Poder Legislativo (Câmara Municipal).

Art. 3º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do educando e integra o projeto pedagógico do curso.

Art. 4º O estágio poderá ser:

- I - Obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- II - Não-obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular.



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Art. 5º O estágio, em qualquer de suas modalidades, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal, observados os requisitos da Lei Federal nº 11.788/2008 e desta Lei, especialmente:

- I - Matrícula e frequência regular do educando;
- II - Celebração de Termo de Compromisso de Estágio (TCE);
- III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no TCE.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO E DAS PARTES

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, de forma independente, ficam autorizados a celebrar convênios ou contratos com agentes de integração públicos ou privados, observado o devido processo licitatório, quando couber.

Art. 7º Compete aos agentes de integração, entre outras atribuições:

- I - Identificar oportunidades de estágio junto aos órgãos municipais;
- II - Realizar o processo de cadastramento e seleção dos estudantes;
- III - Fazer o acompanhamento administrativo do estágio;
- IV - Encaminhar a negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer taxa dos estudantes a título de remuneração pelos serviços do agente de integração.

§ 2º A celebração de convênio ou contrato com agente de integração não dispensa a celebração do TCE.

Art. 8º São obrigações da Parte Concedente (Prefeitura ou Câmara Municipal), nos termos do Art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008:

- I - Celebrar o Termo de Compromisso de Estágio com o educando e a instituição de ensino, zelando por seu cumprimento;
- II - Ofertar instalações seguras e adequadas à aprendizagem;
- III - Indicar servidor do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência na área do curso, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV - Contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;
- V - Entregar termo de realização do estágio ao final do contrato;



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

VI - Enviar à instituição de ensino o relatório de atividades semestral.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro, prevista no inciso IV, poderá ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO III DA JORNADA, DURAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será compatível com o horário escolar e não ultrapassará:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, para estudantes do ensino médio regular e do ensino técnico profissionalizante;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para estudantes do ensino superior.

Parágrafo único. A carga horária do estágio será reduzida pela metade nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante prévia comunicação do estudante à Parte Concedente.

Art. 10. A duração do estágio, na mesma Parte Concedente (Prefeitura ou Câmara), não poderá exceder 2 (dois) anos, equivalentes a 4 (quatro) semestres, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 11. O estagiário em regime de estágio não-obrigatório receberá bolsa-auxílio, fixada nos seguintes valores mensais:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, destinada a estudantes do ensino médio e/ou técnico;

II - R\$ 800,00 (oitocentos reais), para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, destinada a estudantes do ensino superior.

§ 1º Na hipótese de estágio obrigatório, a concessão de bolsa-auxílio é facultativa.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão reajustados anualmente por ato próprio do Chefe de cada Poder (Executivo e Legislativo), com base em índice oficial de inflação ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 12. Fica assegurado ao estagiário, na hipótese de estágio não-obrigatório, o pagamento de auxílio-transporte no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese de estágio obrigatório, a concessão do auxílio-transporte é facultativa.

Art. 13. O estagiário poderá receber auxílio-alimentação e auxílio-saúde, cujos valores e formas de concessão serão definidos em ato próprio de cada Poder.

Art. 14. É assegurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

§ 2º Nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

§ 3º O recesso será gozado preferencialmente durante as férias escolares.

Art. 15. Aplica-se ao estagiário a legislação municipal relacionada à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS E COTAS

Art. 16. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, respectivamente.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal de cada Poder será limitado a 20% (vinte por cento) do número total.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de cargos criados para agentes políticos e empregados públicos efetivos e comissionados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder (Executivo e Legislativo), suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 755, de 13 de fevereiro de 2017.

Queluz, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ CELSO BUENO
Prefeito Municipal de Queluz

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data Supra.

LEONARDO MATTOS REGIANI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos